



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000518/2004-85
Recurso nº 140.003 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.136 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente RM SERVIÇOS ESPECIAIS DE PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO.

Caracterizada a omissão de receita, quando, regularmente intimado, o titular não comprove a origem dos recursos utilizados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, não há legitimidade para discutir se a base de cálculo refere-se a faturamento ou à totalidade das receitas. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição para o PIS/PASEP e para a seguridade social – COFINS, nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

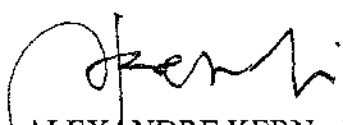
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

O Conselho de Administração de Recursos Fiscais é incompetente para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, **em negar provimento** ao recurso.



ALEXANDRE KERN - Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº11-16.792, de 28 de setembro de 2006, da DRJ/Recife/PE, fls. 644 a 651, que julgou o lançamento parcialmente procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 603 a 625.

Cientificada da decisão em 27 de novembro de 2006, irressignada, apresenta recurso voluntário, fls. 656 a 675, em 20 de dezembro de 2006, por meio do qual

a) discute sobre o alargamento da base de cálculo conduzida pela Lei nº 9.718/98, ampliando o conceito de faturamento para a totalidade das receitas, em absoluta dissonância com a previsão constitucional, não lhe dando suporte a Emenda Constitucional nº 20/98;

b) atribui ao aumento da alíquota de 2% para 3% flagrante ofensa ao princípio da isonomia;

c) que houve incidência de um novo imposto sobre algo que não se compreende no conceito de faturamento, para o que o veículo legislativo próprio seria lei complementar;

d) insiste no argumento de inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros com base na taxa SELIC, e na possibilidade dos órgãos julgadores administrativos de julgar matéria deste quilate, não se devendo limitar este Conselho aos ditames da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, e afirma que não se pode confundir declaração de inconstitucionalidade com o simples afastamento de aplicação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição.

Ante o exposto, requereu a procedência de suas razões e a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Voto

CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Vencida em seus argumentos na primeira fase deste contraditório, neste recurso a recorrente afasta-se da matéria que deu ensejo ao início do procedimento fiscal que culminou no auto de infração sob exame, a falta de justificativa da origem dos recursos utilizados em inúmeros depósitos bancários ao longo do ano-calendário 1999, após reiteradas intimações para fazê-lo, o que permitiu o enquadramento na presunção legal de omissão de receita, conforme art. 42, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.430/96¹.

Sendo o efeito prático da presunção legal inverter o ônus da prova, a impugnante não conseguiu provar que o fato presumido, omissão de receita, não existe no caso. De sua inércia em justificar o que pedido se deduz que a ora recorrente não dispõe de legitimidade para discutir o conteúdo do conceito de receita para, ao fim, pretender delimitá-lo ao de faturamento, conforme definido pela Lei nº 70/91 como sendo produto da venda de mercadoria e de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Desse modo, não agindo a fiscalizada, mesmo enquanto impugnante, no sentido de elucidar a origem dos seus depósitos, não há nos autos qualquer elemento que permita limitar a base de cálculo considerada no lançamento, devendo ser mantida.

Quanto à multa de ofício deve celebrar a recorrente a exoneração daquela de seu agravamento pela decisão recorrida. Quanto à discussão do mérito desta matéria e dos juros de mora os argumentos encetados são de cunho constitucional, contrapondo-se aos quais foi também feliz em seus juízos a decisão de primeira instância para justificar sua exclusão do debate, respaldando-se, inclusive, na Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

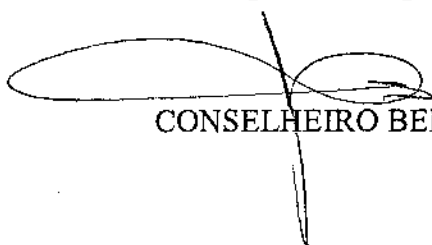
Em face da insistência da recorrente em apelar, agora a esta instância recursal para que se manifeste quanto ao afastamento de lei que no seu entender ferem princípios constitucionais, no caso os artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente relativos à multa de ofício e aos juros de mora, importa reafirmar a mesma posição da DRF-Recife, hoje com fulcro no art. 62, parágrafo único, I, Anexo II - *da competência, estrutura e funcionamento dos colegiados* - do Regimento Interno do Conselho de Administração de Recursos Fiscais², que aparelhou a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.



CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;